

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2812.001/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Groárias, consoante autorização dos ordenadores de despesas das Secretarias do Município de Groárias, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a **AQUISIÇÃO DE COMBUTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS A FROTA DE MAQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE GROÁRIAS-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

I- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

II - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Preliminarmente, a prefeitura realizou um certame do objeto em tela; o qual foi declarado pelo Pregoeiro como DESERTO (Conforme cópia da ata anexada aos autos do processo), tendo em vista o município já providencia a realização de outro certame e, que a realização de outro processo demanda tempo. A aquisição do objeto supra é de impreseeindivisível importância para essa administração, bem como para desenvolvimento de suas finalidades precípuas.

Considerando que, o Município não podendo interromper o fornecimento do combustível no início do exercício, tendo que atender satisfatoriamente todas as secretarias que tem atendimento de urgência como a Secretarias de Administração, Finanças e Controle, Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos e Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Pesca do Município de Groárias, dentre outras.

Considerando que o Pregão presencial nº 1412.01/2017, com data de abertura prevista para o dia 27/12/2017, às 09:00hrs não acudiu interessados, restando DESERTO o processo.

Considerando que estamos providenciando a abertura de outro certame licitatório para contratação do fornecimento dos combustíveis. Contudo, sabe Vossa Excelência que um procedimento de licitação tem data para iniciar, mas nunca para finalizar, sendo o tempo médio para sua realização de 20 a 40 dias.



Edição 2013 - 2018

Certo é que, enquanto não se realiza a licitação acima referenciada, o Município ficar privado do abastecimento dos seus veículos. Não sem comprometer o funcionamento geral das Secretarias e toda estrutura, realçando a nossa preocupação no que concerne aos serviços de saúde.

É certo, pois, que diante de uma situação urgente, diria emergencial, que exige um agir firme da Administração no sentido de garantir o abastecimento de seus veículos pelo prazo de realização de uma licitação.

Diante desta situação, passamos a entender que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 24, V oferecia-nos uma solução viável, por meio de dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos,". (g.n)

Sobre as condições de aplicação da norma legal que ampara referido procedimento, o respeitado Marçal Justen Filho, ensina:

"O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5^a ed., p. 215).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"...a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para objetos, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que

anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a disputa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Destarte, esse combustível que ora está sendo solicitado a sua aquisição, destina-se a atender as necessidades urgentes e emergenciais da Administração Municipal principalmente junto as Secretarias Municipais, o qual podemos citar a secretaria de saúde, que necessita da aquisição de combustíveis para o abastecimento das ambulâncias e veículos que transportam pessoas para outras localidades a fim de se submeterem à consultas e exames especializados na área médica.

Além dos veículos da Secretaria da Saúde e dos demais órgãos da Administração, o combustível destina-se também aos veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, principalmente para os que trabalham na limpeza pública, coleta de entulhos, e reparos imediatos nas vias públicas, bem como, aqueles que deverão realizar o conserto e manutenção urgente do sistema viário do interior do Município.

Nota-se que as atividades dos veículos e máquinas que consumirão o combustível, cuja aquisição está sendo solicitada através deste documento, são atividades públicas indispensáveis, que necessitam de atendimento por parte do Poder Público Municipal, e o não atendimento imediato dessas situações poderá ocasionar prejuízos irreparáveis à população, principalmente no que diz respeito à área da saúde pública, limpeza e manutenção das estradas do interior.

Isto posto, a aquisição por emergência justifica-se em razão da necessidade em atender os serviços essenciais e imprevisíveis, além da circulação da frota de veículos e máquinas da administração municipal. A emergência na contratação decorre de óbices na tramitação dos Processos Administrativos referentes à **AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS A FROTA DE MAQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE GROÁRIAS-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**, cujo desfecho esperava-se para o Início de Janeiro do exercício 2018; entretanto, por razões diversas tal não ocorreu. Infelizmente, a descoberto lapso temporal até a concretização dos procedimentos licitatórios, já em andamento, mas cujas ações não podem sustar-se sem por em risco todo o oneroso (Patrimônio Público) e patrimônio Privado, além do risco a saúde e vidas humana causado por fatores naturais e climáticos imprevisíveis. Subsidiariamente, há ainda que considerar-se a operação da frota municipal de transporte oficial, responsável pela circulação de pessoal e materiais indispensáveis à manutenção da máquina pública.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a outras empresas, tendo a Empresa VANDERLEY LOPES - ME apresentado o menor preço, e, em compatibilidade com os praticados no Mercado.



A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é composta e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

IV – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a realização de cotações de preços com empresas de mesma natureza e/ou similar à natureza do objeto ora requisitado.

Assim, diante do exposto nos documentos anexados aos autos, restou comprovado que o valor ofertado pela empresa **VANDERLEY LOPES - ME** está compatível com os valores de mercado ofertado para serviços de natureza igual e/ou similar.

O valor ofertado a este município foi de 01 (Um) Mês, resultou no valor global de R\$ 64.601,95 (Sessenta e Quatro mil, seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos) pela Aquisição do objeto da presente dispensa de licitação. Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

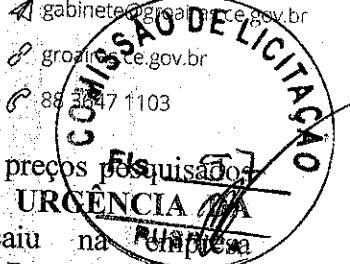
"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.



LICITAÇÃO



Destarte, a escolha da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pela(s) secretaria(s) requisitante(s), tendo em vista o **CARÁTER DE URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO**. Assim sendo, a escolha recaiu na **VANDERLEY LOPES - ME** que ofertou o **MENOR PREÇO**. Destarte, Procedeu-se com a consulta a algumas empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa **VANDERLEY LOPES - ME**, inscrita no CNPJ nº 19.003.655/0001-41, localizada na Fazenda Canta Galo, s/n, CEP: 62.190-000, Groárias, Estado do Ceará, representado pelo(a) Sr(a) Antonio Valdemar Lopes Melo, portador (a) do CPF nº 616.605.493-96.

A proposta apresentada, cuja demanda foi estimada para um período de 30 (trinta) dias, resultou no valor global de R\$ 64.601,95 (Sessenta e Quatro mil, seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos), cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

EMPRESA	ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UND	QTDE	VL.UNIT	VL.TOTAL
VANDERLEY LOPES - ME	01	GASOLINA COMUM	LITRO	6.970	4,36	30.389,20
VANDERLEY LOPES - ME	02	DIESEL S 10	LITRO	9.425	3,63	34.212,75

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **VANDERLEY LOPES - ME** – na Fazenda Canta Galo, s/n, CEP: 62.190-000, Groárias, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 19.003.655/0001-41, representada pelo Sr. ANTONIO VALDEMAR LOPES MELO portador(a) do CPF nº 616.605.493-96. VALOR R\$ 64.601,95 (Sessenta e Quatro mil, seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos).

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:





"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de RUBRICA nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa de inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS) (art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário."

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação acostada aos autos do processo.

VIII – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Carta Contrato – Minuta.

Groáras - CE, 04 de Janeiro de 2018.

Breno Mota de Sousa
Breno Mota de Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Orgão para fins de

Jurídico